



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

LEI N.º 3313/2020

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA CIRCULAÇÃO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS E VEDA A AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MOACIR OTÍLIO ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer políticas públicas de combate a pandemia causada pelo novo Coronavírus no município de Pedro Osório, por meio da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública municipal.

Art. 2º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual no âmbito do município de Pedro Osório, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado à utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como em áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte de natureza coletiva, incluindo os táxis.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 5 (cinco) anos de idade.

§ 2º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

Art. 3º Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, praias, calçadas, vias públicas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

§ 1º Constituem aglomerações o agrupamento de 03 (três) ou mais pessoas, independente do núcleo familiar ou coabitação.

§ 2º No caso de aglomerações em ambientes privados e quando a Brigada Militar não puder fazer o acompanhamento da diligência servirá como prova para a fiscalização os elementos constatados no entorno, especialmente: existência de barulho e fluxo de veículos que inequivocamente demonstre a existência de aglomeração, devendo sempre ser lavrado o auto por mais de um agente da fiscalização.

§ 3º A contagem do prazo recursal para os fatos decorrentes do parágrafo antecedente contará da ciência do proprietário ou possuidor do imóvel em que ocorreu a aglomeração da lavratura do auto.

§ 4º No caso de realização de apresentações artísticas por plataformas virtuais fica excepcionada a regra trazida no parágrafo antecedente, devendo os artistas cumprir os critérios de higiene e segurança.

CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do município, através dos seus agentes de fiscalização, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

§ 1º Para fins de combate à pandemia do COVID-19 todos os servidores públicos cujos cargos detenham poder de fiscalização e que estejam vinculados ao Comitê Municipal de Contingência e Enfrentamento, passam a ter competência para lavrar os autos de infração decorrentes desta lei.

§ 2º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em lei, a fiscalização municipal exercerá o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos nesta Lei.

§ 3º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os fiscais



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, inicialmente adverti-la e em caso de reincidência, aplicar a respectiva penalidade.

Art. 5º As infrações cominadas nesta lei poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia de qualquer um do povo, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim, revertendo os valores em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo quando necessário os elementos à comprovação da materialidade e da autoria.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 7º Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados mediante denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza cível e criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

- I – pessoa que não utilizar máscara: infração de natureza leve;
- II – pessoa que participar de aglomeração: infração de natureza média;
- III – pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara: infração de natureza grave;
- IV – pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações: infração de natureza gravíssima;

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 8º O Município, por meio de sua fiscalização, poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas por 14 (quatorze) dias, casos seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 7º, IV desta Lei.

Art. 9º A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

§ 1º No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso.

§ 2º A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

Art. 10 Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto a Vigilância Sanitária, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 11 As infrações cominadas na presente lei serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:

- I - infração de natureza leve: multa de 01 VRM;
- II - infração de natureza média: multa de 02 VRM;
- III – infração de natureza grave: multa de 03 VRM;
- IV - infração de natureza gravíssima: multa de 05 VRM;
- V – interdição.

§ 1º As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas conforme o valor da VRM vigente na data da confirmação da infração e será calculada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º O Comitê COVID 19 remeterá mensalmente a listagem de pessoas multadas à Secretaria do Trabalho, Cidadania e Ação Social para que esta informe se existe entre os penalizados usuários de programas assistenciais de âmbito municipal, estadual ou federal, motivo pelo qual, mediante parecer social, poderá ser proposta a substituição da sanção pecuniária por sanção alternativa.

§ 3º A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento da infração elencada no art. 7º, incisos IV.



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

§ 4º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito a protesto na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 12 Os registros das infrações de que trata a presente lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 13 O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome completo e o CPF;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VI - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VII - a assinatura do autuado.

§ 1º Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração, considerando a fé pública do servidor.

§ 3º Em caso de negativa do autuado em identificar-se, o mesmo deverá ser encaminhado para a Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

Art. 14 Os autos de infração serão lavrados em talonário impresso, composto de três vias, numeradas, devendo ser entregue uma via ao(s) autuado(s).



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Art. 15 O autuado terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no “caput” não será recebido.

§ 2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§ 4º O recurso será recebido com efeito suspensivo, salvo quando a sanção for de interdição, em que o efeito será devolutivo.

Art. 16. O julgamento dos recursos interpostos caberá a Comissão de Fiscalização já instituída em Decreto Municipal pretérito no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 17. Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Os prazos definidos nesta Lei que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

Art. 20. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de julho de 2020.


MOACIR OTÍLIO ALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.